TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019459-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos

Coopertransc e outro

Requerido: Transportadora C A Rodrigues Ltda. Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Pretendem as autoras Cooperativa dos Transportadores Autôonomos de Cargas de São Carlos – Coopertransc e Cristiane de Jesus Lima Malerva a condenação da ré no ressarcimento dos danos materiais decorrentes de um acidente de trânsito ocorrido no dia 24/03/2015, por volta das 20h30, na Rodovia SP 348, altura do Km 80.

Para tanto, alegam: a) que a co-autora Cristiane de Jesus Lima Malerva é cooperada da Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos – Coopertransc e aderiu ao denominado "Fundo Frota Segura", tendo a Cooperativa ressarcido a cooperada dos prejuízos materiais, descontando-se a franquia, sub-rogando-se no direito de ajuizar a presente ação para se ressarcir dos valores pagos à co-autora Cristiane; b) que o preposto da co-autora Cristiane de Jesus Lima Malerva dirigia o caminhão de placas KDU-5761 pela mencionada rodovia e, ao realizar a ultrapassagem do cavalo trator que tracionava o semirreboque de placas CVP-6452, o condutor deste acionou a seta e tentou mudar de faixa de rolamento, colidindo sua lateral esquerda na lateral direita traseira do veículo da co-autora, provocando danos de média monta.

A ré, em contestação de folhas 97/107, suscitou preliminar de incompetência do juízo e denunciou à lide a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) se a colisão ocorreu na lateral traseira direita do veículo das autoras, presume-se que a ultrapassagem já estava por terminar; b) se a ultrapassagem estava por terminar, o motorista da ré tinha plena

visibilidade de que estava sendo ultrapassado e estava impedido de realizar a mudança de faixa ou realizar ultrapassagem; c) se a colisão foi na traseira direita, presume-se que foi com o lado esquerdo do trator (cabine do motorista); d) ciente o motorista da ré de que seu veículo possuía seguro, por qual motivo não teria parado pra confeccionar o B.O., já que diante do noticiado pelo motorista das autores, certamente a suposta colisão havia causado danos no seu veículo também; e) assim, ficou demonstrado que não houve a colisão noticiada pelas autoras, bem como o motorista da ré não foi negligente e imprudente, pois ficou demonstrado que ele não tinha como realizar a ultrapassagem e se o fizesse poderia ficar gravemente ferido ou morto, haja vista que a colisão seria com o trator do lado esquerdo (do motorista) e não com o semirreboque.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 136/144.

Aceita a denunciação da lide formulada pela ré contra Bradesco Auto / RE Companhia de Seguros, este último foi citado às folhas 153, não oferecendo contestação.

Processo saneado às folhas 155/157, determinando-se a produção de prova oral.

Na presente data, ouviu-se uma testemunha em audiência e as partes presentes, em debates, reiteraram as manifestações anteriores.

É o relatório. Decido.

A ação é procedente.

A testemunha ouvida na presente data confirou a narrativa vertida no boletim de ocorrência de folhas 74/77, a partir da qual extrai-se a culpa do condutor do veículo da ré em relação ao acidente.

A ré, de seu turno, não apresentou qualquer contraprova que possa infirmar a conclusão acima tirada, não bastando, para desincumbir-se de tal ônus, conjecturar vagamente sobre a parte da carreta que teria atingido o caminhão de Cristiane e as consequências advindas de tal fato.

A extensão dos danos está satisfatoriamente comprovada pelas indicações havidas no boletim de ocorrência, confirmadas nesta data pela testemunha.

Segundo a emenda à inicial de folhas 85/86, os prejuízos totais teriam sido (a) em relação à autora Cristiane: R\$ 600,00 pagos a título de franquia, e R\$ 580,00 em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

despesas com despachante (b) em relação à autora Coopertransc: a diferença de R\$ 4.900,00 relativa ao conserto do caminhão.

De fato, quanto ao conserto, temos nos autos notas fiscais e comprovantes somando R\$ 400,00 (folha 78) + R\$ 5.100,00 (folha 79) = R\$ 5.500,00. Ante o documento de folha 73, nota-se que R\$ 600,00 foram pagos pela autora Cristiane, subsistindo R\$ 4.900,00 em relação Coopertransc.

O pagamento de R\$ 580,00 ao despachante, comprovado a folhas 80, também haverá de ser ressarcido, pois foi necessário para regularização do caminhão, que sofreu, conforme classificação de folha 77, danos de média monta, a exigir a dita regularização.

Em relação à seguradora, ante a revelia operada, deve ser presumida a existência do seguro e a cobertura total.

Afirmada a responsabilidade da ré-denunciada, haverá, nos termos da Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça, a condenação direta e solidária, junto com a corré-denunciante, ao pagamento da indenização.

Ante o exposto, julgo procedente as ações originária e secundária para condenar solidariamente a ré e a denunciada a pagarem (a) à autora Cristiane, R\$ 1.180,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento lesivo (b) à autora Coopertransc, R\$ 4.900,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento lesivo. Condeno a ré-denunciante nas custas e despesas e honorários advocatícios relativos à ação originária, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

Não se condena a seguradora em verbas sucumbenciais, pois não ofereceu resistência. "A falta de resistência à denunciação da lide enseja o não cabimento de condenação da denunciada em honorários advocatícios quando sucumbente o réu denunciante." (AgRg no AREsp 486.348/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT. j. 08/05/2014).

P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 20 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA